



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1071904/2019
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Faria Lemos
Responsável: Sueli Cunha Terra
Exercício: 2018

RELATÓRIO

1. Prestação de Contas apresentada pela chefe do Poder Executivo do município de Faria Lemos, referente ao exercício financeiro de 2018, encaminhada a este Tribunal de Contas via *SICOM*, para análise.

2. Após análise inicial, peças 2/21, a unidade técnica entendeu irregulares as contas e concluiu pela sua rejeição, nos termos do disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, tendo em vista as seguintes irregularidades:

- Foram abertos créditos suplementares no valor de R\$ 1.281.900,50 sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64 (item 2.1)
- Foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação/operação de crédito, sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 627.676,00, contrariando o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000. Ressalta-se que apenas R\$ 276.898,69 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular (item 2.3.1);
- O Poder Executivo não obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, III, b, tendo sido aplicados 61,31% da Receita Corrente Líquida Ajustada (item 6);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

-
- O Município não obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000, art. 19, III, tendo sido aplicados 67,05% da Receita Corrente Líquida Ajustada (item 6).
3. A unidade técnica apresentou ainda as seguintes recomendações:
- Quanto aos decretos de alterações orçamentárias, recomenda-se ao gestor a observância da Consulta nº 932477/2014 do TCEMG, que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando-se as originadas do FUNDEB (118, 218, 119, 219) e as aplicações constitucionais em ensino e saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200, observando-se ainda a Portaria Nº 3992/17 que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde;
 - Quanto ao Demonstrativo de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, recomenda-se que as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201 e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na INTC nº 05/2011, alterada pela INTC nº 15/2011, bem como ao que estabelece o inciso I do art. 50 da LC nº 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC nº 13/2008;
 - Quanto ao Demonstrativo de Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, recomenda-se que as despesas com saúde devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201 e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na INTC nº 05/2011, alterada pela INTC nº 15/2011, bem como ao que estabelece o inciso I do art. 50 da LC nº 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC nº 13/2008;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

-
- Quanto ao relatório a ser elaborado pelo Órgão de Controle Interno pertinente às contas anuais do Chefe do Poder Executivo do Município recomenda-se que na conclusão haja manifestação seja pela regularidade, regularidade com ressalvas ou pela irregularidade das contas, considerando o disposto no §3º do art. 42 da Lei Complementar nº 102/2008 do TCEMG.

4. O Conselheiro Relator, nos termos do despacho peça 22, determinou a citação da Sra. Sueli Cunha Terra, prefeita municipal à época, para que se manifestasse sobre as falhas apontadas no prazo regimental de 30 dias.

5. Devidamente citada, a responsável apresentou defesa peças 26/36, tendo a unidade técnica, no exame peça 39/49, concluído, pela irregularidade das contas prestadas.

6. Vieram os autos ao MPC para manifestação conclusiva, nos termos do despacho peça 50.

FUNDAMENTAÇÃO

Abertura de créditos suplementares sem cobertura legal (item 2.1)

7. O exame inicial da unidade técnica verificou que o município abriu a créditos suplementares, no valor de R\$ 1.281.900,50, sem cobertura legal, contrariando o art. 42 da Lei 4.320/64.

8. Prevê o art. 42 da Lei 4.320/64: *“os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”*.

9. Na defesa apresentada, peça 27, a responsável alegou, em suma, que o art. 5º, da Lei municipal nº 1.061, de 17/11/2017, Lei Orçamentária Anual - LOA, peça 17, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o percentual de 5% do valor orçado, e que,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

posteriormente, este percentual foi alterado pela Lei nº 1.067, de 18/4/2018, peça 10, para a 10%. Ressaltou que, nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 5º da LOA, as suplementações realizadas na conta da dotação de Reserva de Contingência, até o limite de R\$1.700.195,65, não onerariam o limite de abertura de créditos adicionais suplementares. Informou, por fim, em seu exame a unidade técnica não levou em consideração esta desoneração.

10. Em seu reexame, peça 42, a unidade técnica fez uma ponderação inicial acerca dos limites previstos pela legislação pertinente para a abertura de créditos adicionais suplementares. Destacou, nos mesmos moldes da defesa apresentada, que a LOA fixou o limite em 5% do valor orçado. Posteriormente, no entanto, diferentemente do alegado pela defesa, a alteração do percentual autorizada pela Lei 1067/2018 foi de **mais** 10% e não do total de 10%. Assim, o valor considerado para fins de análise pela unidade técnica foi de 15% do valor orçado. Informou ainda a unidade técnica que houve um equívoco na referida lei, já que seu art. 1º fala no aumento de mais 10% e na nova redação dada ao art. 5º da LOA, conforme art. 2º da legislação citada, consta o percentual de 30%.

11. Não obstante essas questões, a unidade técnica realizou seu estudo considerando o percentual de 15% do valor orçado e reconheceu que não havia descontado os créditos abertos do Tipo 5 – Reserva de Contingência, em razão de falha em seus registros no SICOM. Após esse novo estudo, a unidade técnica entendeu que as justificativas apresentadas sanaram o apontamento técnico, ficando comprovada a existência de cobertura legal para os créditos suplementares abertos.

12. Diante desse contexto, o MPC-MG entende que não houve a irregularidade inicialmente apontada, uma vez que ficou demonstrada a existência de norma legal acobertando a abertura dos créditos suplementares inicialmente tidos como irregulares.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis por excesso de arrecadação/operação de crédito (item 2.3.1)

13. O exame inicial da unidade técnica verificou que o município abriu a créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis por excesso de arrecadação/operação de crédito no valor de R\$ 627.676,00, contrariando o art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, dos quais apenas R\$276.898,69 foram empenhados.

14. Prevê o art. 43 da Lei nº 4.320/64: *“a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa”*.

15. Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

16. A defesa não se manifestou sobre esta irregularidade, tendo a unidade técnica, em seu reexame peça 42, mantido o apontamento.

17. Diante da ausência de qualquer justificativa, entende o MPC-MG pela comprovação da irregularidade apontada.

Descumprimento do limite de gastos com pessoal pelo Poder Executivo e pelo Município (item 6)

18. O exame inicial da unidade técnica verificou que o Poder Executivo e o Município não obedeceram ao limite percentual estabelecido no art. 20, inciso III, alínea ‘b’ e art. 19, inciso III das Lei Complementar nº 101/2000, tendo sido aplicados 61,31% e 67,05% respectivamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

19. Preveem os respectivos artigos que:

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60%

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

20. Na defesa apresentada, peça 27, a responsável alegou que, diante do crescimento real baixo ou negativo do PIB no período, deveria ser considerado o disposto no art. 66 da LRF, sendo possível a recondução do excedente das despesas de pessoal até 30/4/2020. Destacou que no final de 2019, os índices já estavam regularizados.

21. Informou ainda que algumas despesas foram computadas indevidamente como sendo despesas de pessoal, sendo que na verdade diziam respeito a despesas de caráter indenizatório, como férias indenizáveis, férias convertidas em espécie, e citou jurisprudência do TCEMG para corroborar o seu entendimento.

22. Ressaltou que no exercício de 2018 o governo do Estado de Minas Gerais confiscou novamente as receitas que obrigatoriamente deveriam ter sido quitadas no exercício, situação que impediu o cumprimento dos índices legais pelo município, bem como a redução das despesas nos quadrimestres seguintes.

23. Por fim, alegou a aplicação ao caso concreto do princípio da insignificância, uma vez que a irregularidade teria ocorrido em percentual ínfimo não se justificando a rejeição das



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

contas por esta razão, citando novamente jurisprudência do TCEMG para amparar o seu entendimento.

24. Em seu reexame, peça 42, a unidade técnica entendeu, inicialmente, que não ficara comprovado que as despesas indenizatórias tinham sido computadas equivocadamente como gastos com pessoal, uma vez que não foram encaminhadas as notas de empenho e considerando que existiam despesas já computadas como verbas indenizatórias e excluídas do cômputo do índice de pessoal.

25. Também não considerou suficiente o argumento de que no exercício de 2018 não houve repasse de algumas verbas ao município pelo Estado de Minas Gerais, tendo em vista que, ainda que tivesse sido utilizada a receita corrente líquida ajustada, incluindo verbas do FUNDEB e do ICMS, tais valores não teriam sanado a falha apontada, como ficou demonstrado no exame inicial, em que foram apurados índices de gastos com pessoal da ordem de 58,05% pelo Poder Executivo e 63,48% pelo município.

26. Ao final, no tocante à utilização do princípio da insignificância para afastar a irregularidade apontada, entendeu a unidade técnica que a jurisprudência apresentada não tinha semelhança com o caso concreto em exame e que a matéria não é suficientemente pacífica na Corte de Contas para ensejar o afastamento da irregularidade.

27. No entanto, considerando os ajustes realizados nos quadrimestres subsequentes e a aplicação do disposto no art. 22 c/c o art. 66 da LRF, a unidade técnica entendeu, nos termos do disposto no §4º da Ordem de Serviço conjunta nº 01/2019, que deixa de subsistir o apontamento feito no estudo inicial, ficando afastada a irregularidade.

28. Examinando a defesa e os documentos apresentados, bem como a manifestação técnica no sentido de que a questão inicialmente constatada deveria ser afastada, em razão da recondução aos limites legais no prazo regular, entende o MPC-MG que não persiste a irregularidade apontada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, reconhecendo a presunção de veracidade relativa das informações prestadas, bem como a existência de dados que configuram ofensa a mandamento constitucional e legal, o MPC-MG **OPINA** pela emissão de parecer prévio de **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do município de Faria Lemos, no exercício de 2018, nos termos do art. 45, III, da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), **com as recomendações sugeridas pela unidade técnica.**

É o parecer.

Belo Horizonte, 2 de agosto de 2022.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais